



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025
Processo nº 2025.045.000208-4-PR
Empresa: A & G Serviços Médicos Ltda

1. Central de Operações Integradas – COI

Da impugnação

A impugnante sustenta que a exigência de integração da contratada a uma Central de Operações Integradas - COI, prevista no item 6.11 do Termo de Referência, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, requerendo a sua exclusão do instrumento convocatório.

Da Análise técnica da equipe de planejamento

Após análise do Termo de Referência e das alegações apresentadas, a equipe de planejamento conclui que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

A exigência constante no item 6.11 refere-se exclusivamente à existência de estrutura operacional capaz de realizar o monitoramento, o controle logístico e o gerenciamento da frota de ambulâncias em tempo real, com funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia, 7 dias por semana. A exigência de Central de Operações Integradas tem como finalidade assegurar a continuidade, a eficiência e a segurança da prestação do serviço, permitindo o monitoramento em tempo real da frota, o controle operacional das ambulâncias, a rastreabilidade dos deslocamentos, a gestão de ocorrências e a pronta resposta às demandas da Rede Municipal de Saúde.

Trata-se de requisito técnico-operacional diretamente vinculado à adequada execução do objeto, considerando a natureza essencial do serviço contratado, o funcionamento ininterrupto das ambulâncias e a necessidade de coordenação permanente das operações, de modo a evitar descontinuidade, atrasos ou falhas que possam comprometer o atendimento à população.

Ressalta-se que o edital não exige a prévia instalação da Central de Operações Integradas como condição de habilitação, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento opina pelo não acolhimento da impugnação quanto à exigência de Central de Operações Integradas – COI, mantendo-se o item 6.11 do Termo de Referência, por se tratar de requisito técnico-operacional indispensável à execução do objeto, não configurando exigência prévia de habilitação nem restrição à participação de licitantes.

2. Exigência de registro no CRM e no CRA

Da impugnação

A impugnante alega que o edital seria omissivo ao não exigir, como requisito de qualificação técnica, o registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, sustentando que tais exigências seriam obrigatórias em razão da natureza do objeto licitado, consistente na locação de ambulâncias.



Da análise técnica da equipe de planejamento

Após análise criteriosa do objeto da contratação e da legislação aplicável, a equipe de planejamento conclui que não procede a alegação apresentada, pelas razões a seguir expostas.

O objeto do certame consiste na locação de ambulâncias devidamente equipadas, incluindo condutor, com fornecimento de combustível e manutenção corretiva e preventiva, não abrangendo a contratação de serviços médicos, tampouco a execução de atos privativos de profissionais da área da saúde. Não há previsão de fornecimento de médicos, enfermeiros ou de prestação direta de serviços assistenciais à saúde pela empresa contratada.

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos profissionais está vinculada à atividade básica efetivamente exercida ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em análise, a atividade básica da futura contratada é de natureza operacional e logística, relacionada à locação de veículos especializados e ao transporte de pacientes, não se caracterizando como prestação de serviços médicos ou estabelecimento assistencial de saúde.

Assim, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM somente se justifica quando a empresa exerce atividade típica de medicina ou presta atos médicos, o que não ocorre na presente contratação. O simples fato de os veículos locados serem ambulâncias e atenderem a normas técnicas do Ministério da Saúde não altera a natureza jurídica da atividade empresarial nem impõe, por si só, a obrigatoriedade de registro no referido conselho profissional.

Do mesmo modo, não se verifica fundamento legal para a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA. A locação de ambulâncias, ainda que envolva organização interna de pessoal e gestão operacional, não se enquadra como atividade privativa ou típica da área de administração, sendo tais atribuições inerentes a qualquer atividade empresarial e insuficientes para justificar a imposição de registro profissional específico como requisito de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que as exigências relativas à qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável à garantia da execução do objeto, vedando-se a inclusão de requisitos que não guardem relação direta e necessária com a contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

Nesse sentido, a inclusão das exigências pretendidas pela impugnante ampliaria de forma desproporcional os requisitos de habilitação, sem respaldo na natureza do objeto licitado, configurando restrição injustificada à ampla concorrência.

Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento opina pelo não acolhimento da impugnação quanto à exigência de registro no CRM e no CRA, recomendando a manutenção do edital nos termos originalmente publicados, uma vez que o objeto da contratação não envolve a prestação de serviços médicos nem a execução de atos privativos da área da saúde, a atividade básica da contratada é de natureza operacional e logística, não sujeita à obrigatoriedade de registro no CRM ou no CRA e a inclusão de tais exigências não se mostra indispensável à execução do objeto e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.



3. Alegada omissão de exigência de Alvará Sanitário, CNES e autorizações da ANVISA

Da impugnação

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo por não exigir, como condição de habilitação, a apresentação de Alvará Sanitário, registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e supostas autorizações sanitárias vinculadas à ANVISA, sob o argumento de que empresas que atuam com ambulâncias seriam, necessariamente, prestadoras de serviços de saúde.

Da análise técnica da equipe de planejamento

Após análise do objeto da contratação e da legislação sanitária aplicável, a equipe de planejamento conclui que não procede a alegação apresentada, pelos fundamentos a seguir.

O objeto do certame consiste na locação de ambulâncias devidamente equipadas, incluindo condutor, com fornecimento de combustível e manutenção corretiva e preventiva, não abrangendo a prestação direta de serviços assistenciais à saúde. A empresa contratada atuará como fornecedora de meio operacional e logístico, cabendo à Administração Pública, por intermédio de sua rede de saúde, a execução das atividades assistenciais e a alocação dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento aos usuários.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES destina-se à identificação e ao acompanhamento de estabelecimentos assistenciais de saúde, tais como hospitais, clínicas, ambulatorios e unidades de atendimento, não se aplicando, de forma automática, a empresas cuja atividade básica se restringe à locação de veículos especializados. A ambulância, enquanto veículo, não se confunde com estabelecimento de saúde, tampouco transforma a empresa locadora em prestadora direta de serviços assistenciais.

No mesmo sentido, a exigência de Alvará Sanitário como condição de habilitação não se mostra adequada no caso concreto. Embora a atividade de transporte de pacientes deva observar normas sanitárias e técnicas específicas, a exigência prévia de licenciamento sanitário, como requisito de participação no certame, somente se justifica quando a atividade básica da empresa estiver diretamente sujeita à fiscalização sanitária como estabelecimento de saúde, o que não se verifica na presente contratação. A imposição dessa exigência na fase de habilitação configuraria restrição indevida à competitividade, por antecipar obrigações que se vinculam, quando cabíveis, à fase de execução contratual.

Quanto à ANVISA, observa-se que o órgão regula produtos, equipamentos e padrões sanitários, não havendo autorização genérica ou registro específico a ser exigido de empresas de locação de ambulâncias como condição de habilitação. O atendimento às normas sanitárias aplicáveis aos veículos e equipamentos é adequadamente tratado no Termo de Referência, por meio das especificações técnicas e das obrigações contratuais a serem fiscalizadas durante a execução do contrato.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação devem se limitar ao estritamente indispensável à garantia da execução do objeto, sendo vedada a inclusão de requisitos que não guardem relação direta e necessária com a contratação. Eventuais exigências sanitárias pertinentes devem ser verificadas e fiscalizadas no curso da execução contratual, e não como condição prévia de habilitação.

Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento opina pelo não acolhimento da impugnação quanto à exigência de Alvará Sanitário, registro no CNES e autorizações da ANVISA, recomendando a manutenção do edital nos termos originalmente publicados, uma vez que o objeto da contratação não caracteriza prestação direta de serviços assistenciais à saúde, a atividade básica da contratada é de natureza operacional e logística, não se



enquadrando como estabelecimento de saúde, a exigência prévia de licenciamento sanitário e de CNES como condição de habilitação não se mostra indispensável à execução do objeto e o controle e a fiscalização das normas sanitárias aplicáveis devem ocorrer na fase de execução contratual, conforme previsto no Termo de Referência.

4. Obrigatoriedade de registro junto à ANTT

Da impugnação

A impugnante sustenta que o objeto da licitação, consistente na locação de ambulâncias com condutor, caracterizaria transporte rodoviário remunerado de passageiros, razão pela qual seria obrigatória a exigência de registro ou autorização junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/2001 e de normas expedidas pela referida agência reguladora.

Da análise técnica da equipe de planejamento

Após exame do objeto licitado, a equipe de planejamento conclui que não procede a alegação apresentada, uma vez que o transporte realizado por meio de ambulâncias não se enquadra no conceito de transporte rodoviário de passageiros sujeito à regulação da ANTT.

Nos termos da Lei nº 10.233/2001, a competência da ANTT limita-se à regulação e fiscalização do transporte rodoviário coletivo, regular e remunerado de passageiros, especialmente nas modalidades interestadual e internacional, caracterizadas pela prestação de serviço aberto ao público, com exploração econômica do transporte em si, rotas definidas e atendimento a passageiros indeterminados.

O transporte de pacientes em ambulâncias, por sua vez, possui natureza especializada, não se tratando de transporte coletivo, nem de serviço aberto ao público em geral. Trata-se de atividade vinculada às políticas públicas de saúde, realizada em caráter emergencial ou assistencial, com finalidade distinta do transporte rodoviário de passageiros regulado pela ANTT.

Ademais, a operação de ambulâncias é regulada por normas específicas do Ministério da Saúde, que disciplinam as condições de funcionamento, os tipos de veículos, os equipamentos obrigatórios e os requisitos operacionais, não havendo previsão legal de submissão dessas atividades à autorização ou registro junto à ANTT.

Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento opina pelo não acolhimento da impugnação quanto à exigência de registro ou autorização junto à ANTT, recomendando a manutenção do edital nos termos originalmente publicados, uma vez que o transporte de pacientes em ambulâncias não se caracteriza como transporte rodoviário coletivo e regular de passageiro e a atividade não se enquadra na competência regulatória da ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/2001.

5. Obrigatoriedade de Certificações ISO 9001 e ISO 45001

Da impugnação

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação das certificações ISO 9001:2015, relativa ao sistema de gestão da qualidade, e ISO 45001:2018, relativa ao sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional, sob o argumento de que tais certificações garantiriam maior padronização, confiabilidade e segurança na execução do objeto contratado.



Da análise técnica da equipe de planejamento

Após análise do objeto da contratação e da legislação aplicável, a equipe de planejamento conclui que não procede a alegação apresentada, uma vez que a exigência de certificações ISO como condição de habilitação não se mostra adequada nem indispensável à execução do objeto licitado.

As certificações ISO possuem natureza voluntária, não constituindo exigência legal para o exercício da atividade de locação de ambulâncias. Tratam-se de instrumentos privados de certificação de processos internos de gestão, que, embora possam representar diferencial competitivo no âmbito empresarial, não configuram requisito mínimo obrigatório para a prestação do serviço objeto da contratação pública.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências relativas à qualificação técnica devem restringir-se ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No caso em análise, a qualidade e a segurança da execução do serviço são asseguradas por meio das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, bem como pela fiscalização contínua da execução contratual e pela aplicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento, não havendo necessidade de imposição de certificações privadas como condição de habilitação.

Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento opina pelo não acolhimento da impugnação quanto à exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001, recomendando a manutenção do edital nos termos originalmente publicados.

Por fim, analisando ponto a ponto da impugnação apresentada, não se recomenda qualquer alteração do instrumento convocatório.

Campos dos Goytacazes, 27 de janeiro de 2026.

Genil Alves de Paula
Subsecretário de Infraestrutura e Operações
Matr.: 40953

Genil Alves de Paula
Subsecretário de Infraestrutura e Operações

Anderson Alves de Barros
Subsecretário Executivo da Saúde - SMS
Matr.: 43.964

Anderson Alves de Barros
Subsecretário Executivo da Saúde



REFERÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2025

PROCESSO Nº: 2025.045.000208-4-PR

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

PARECER Nº 019.001 /2026 – PGM

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.** ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, por meio da qual se alega a existência de cláusulas restritivas à competitividade e omissões quanto a exigências de qualificação técnica.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência de Central de Operações Integradas (COI);
- b) a ausência de exigências de registros profissionais (CRM e CRA);
- c) a não exigência de Alvará Sanitário, CNES, ANTT e certificações ISO 9001 e 45001.

Os autos foram devidamente encaminhados à Equipe de Planejamento, que apresentou Manifestação Técnica circunstanciada, analisando ponto a ponto as alegações da impugnante.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecida.**



III – DO MÉRITO

Antes de adentrar à análise jurídica propriamente dita, cumpre destacar que, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser instruído com manifestação técnica prévia, cabendo ao parecer jurídico analisar a legalidade do ato administrativo à luz dos elementos técnicos constantes dos autos.

Nesse sentido, a Manifestação Técnica da Equipe de Planejamento, acostada aos autos, passa a integrar a fundamentação deste parecer, reforçando a motivação administrativa e a adequação do edital ao interesse público.

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE CENTRAL DE OPERAÇÕES INTEGRADAS (COI)

A impugnante sustenta que a exigência de integração da contratada a uma Central de Operações Integradas – COI, prevista no item 6.11 do Termo de Referência, configuraria restrição indevida à competitividade.

Contudo, conforme esclarecido pela Equipe de Planejamento, a exigência não se refere à localização física de uma central específica, tampouco à sua instalação prévia como condição de habilitação, mas sim à existência de estrutura operacional capaz de realizar, de forma contínua (24h/dia, 7 dias/semana):

- monitoramento da frota em tempo real;
- controle logístico das ambulâncias;
- gestão de ocorrências;
- comunicação permanente com a Rede Municipal de Saúde;
- rastreabilidade dos deslocamentos e dos atendimentos.

Trata-se, portanto, de requisito técnico-operacional diretamente vinculado à adequada execução do objeto, especialmente considerando a natureza essencial e ininterrupta do serviço de transporte de pacientes.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para estabelecer requisitos destinados a assegurar a continuidade, eficiência, controle e segurança dos serviços contratados, sobretudo quando se trata de serviço essencial de saúde pública, que envolve atendimento emergencial e transporte de pacientes.



Tais funcionalidades estão diretamente relacionadas à execução adequada do objeto, não se tratando de mera exigência territorial ou geográfica, mas de estrutura mínima necessária à boa execução contratual.

Ademais, o edital não restringe a localização física da COI ao Município, tampouco exige instalação prévia à contratação, sendo plenamente possível a sua implementação por meios tecnológicos, inclusive de forma remota.

Assim, ausente demonstração concreta de restrição indevida à competitividade, mantém-se a exigência, em prestígio aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, tornando-se improcedente a impugnação quanto à exigência de Central de Operações Integradas.

III.2 – DA ALEGADA OMISSÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.2.1 – Registro no CRM e responsável técnico

Conforme amplamente demonstrado na manifestação técnica, embora o serviço envolva ambulâncias equipadas, o objeto do certame não contempla a prestação direta de serviços médicos, mas sim a locação de veículos com condutor, sendo a atuação médica de responsabilidade da Administração.

A exigência de registro no CRM aplica-se às empresas cuja atividade-fim seja a assistência médica, o que não se confunde com o objeto licitado.

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional está vinculada à atividade básica da empresa, o que não se verifica no caso concreto.

Exigir tal registro poderia configurar exigência desproporcional, sem correlação direta com o núcleo do objeto contratual.

Logo, sendo improcedente a impugnação quanto à exigência de registro no CRM.



III.2.2 – Registro no CRA

A exigência de registro no CRA somente se justifica quando a atividade principal da empresa se enquadra nos serviços típicos de administração.

A gestão operacional e administrativa da empresa constitui **atividade-meio**, inerente a qualquer empreendimento, não caracterizando atividade privativa ou típica da área de administração que justifique registro obrigatório em conselho profissional.

De tal modo, torna-se improcedente a impugnação quanto à exigência de registro no CRA.

III.2.3 – Alvará Sanitário

O edital prevê a fiscalização da execução contratual e o atendimento às normas sanitárias vigentes durante a execução do contrato.

Embora a atividade de transporte de pacientes deva observar normas sanitárias, a Manifestação Técnica esclarece que a exigência prévia de Alvará Sanitário como condição de habilitação somente se justifica quando a empresa atua como estabelecimento assistencial de saúde, o que não é o caso.

A imposição dessa exigência na fase de habilitação anteciparia obrigação típica da fase de execução contratual, podendo restringir indevidamente a competitividade, sobretudo em contratações de âmbito regional ou nacional.

É juridicamente adequado exigir o cumprimento das normas sanitárias na fase de execução, sob pena de sanções contratuais.

Destarte, improcede a impugnação quanto à exigência de Alvará Sanitário na habilitação.

III.2.4 – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)

O CNES é exigível de estabelecimentos que prestam serviços de saúde, não sendo obrigatório para empresas que realizam locação de veículos, ainda que adaptados.



A empresa a ser contratada, no caso concreto, não se caracteriza como estabelecimento de saúde, mas como fornecedora de meio operacional e logístico, não havendo base legal para exigir o referido cadastro como condição de habilitação.

A exigência de CNES, como condição de habilitação, extrapolaria o necessário à execução do objeto.

Dessa forma, improcede a impugnação quanto à exigência de CNES.

III.2.5 – Registro na ANTT

Conforme bem delineado pela equipe técnica, o transporte realizado por ambulâncias não se enquadra no conceito de transporte rodoviário coletivo, regular e remunerado de passageiros, sujeito à regulação da ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/2001.

A prestação de serviços de ambulância no âmbito do SUS, trata-se de transporte especializado, vinculado às políticas públicas de saúde, com regime jurídico próprio, regulado por normas do Ministério da Saúde.

A legislação da ANTT não impõe registro obrigatório para ambulâncias utilizadas em serviços públicos de saúde, razão pela qual a ausência da exigência no edital não configura omissão ilegal.

Neste contexto, improcede a impugnação quanto à exigência de registro na ANTT.

III.2.6 – Certificações ISO 9001 e ISO 45001

As certificações ISO possuem caráter voluntário, não constituindo requisito legal obrigatório para o exercício da atividade objeto da contratação.

A imposição dessas certificações como condição de habilitação poderia representar barreira excessiva à competitividade, especialmente para pequenas e médias empresas, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



A Administração pode e deve assegurar padrões de qualidade e segurança por meio de especificações técnicas, cláusulas contratuais e fiscalização da execução, não havendo necessidade de exigir certificações privadas específicas.

Portanto, improcede a impugnação quanto à exigência de certificações ISO.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **em consonância com a Manifestação Técnica da Equipe de Planejamento**, esta Procuradoria Geral do Município entende:

1. **Pelo conhecimento da impugnação**, por tempestiva;
2. **Pelo não provimento da impugnação**, mantendo-se integralmente o edital nos termos originalmente publicados;
3. Pela continuidade do certame, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Por fim, deve o feito ser encaminhado ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde, autoridade competente para decisão final, bem como ao Setor de Licitação, para adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se ao setor de Licitação para as formalidades de praxe.

É o parecer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 28 de janeiro de 2026.


Matheus da Silva José

Procurador Geral

Mat. nº 41.816


Luiz Francisco Boechat Júnior

Subprocurador Geral

Mat. nº 41.802


Lourdes Vanessa M. de A. de Siqueira

Subprocuradora Adjunta Licitatória

Mat. nº 40.326



Campos dos Goytacazes, 28 de janeiro de 2026.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Administrativo nº 2025.045.000208-4-PR

Interessada: A & G Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de ambulâncias devidamente equipadas, incluindo condutor, com fornecimento de combustível e manutenção corretiva e preventiva, para atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

A empresa A & G Serviços Médicos Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, por meio da qual questiona, em síntese, exigências e supostas omissões constantes do Termo de Referência, alegando restrição à competitividade e requerendo a inclusão e/ou exclusão de determinados requisitos técnicos e de habilitação.

A impugnação foi regularmente conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da análise realizada, verificou-se que:

- a) as exigências constantes do Termo de Referência encontram-se diretamente relacionadas à adequada execução do objeto, observando os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público;
- b) não há imposição de requisitos de habilitação desproporcionais ou dissociados da natureza da contratação;
- c) as alegações relativas à Central de Operações Integradas, aos registros em conselhos profissionais, às exigências sanitárias, ao registro junto à ANTT e à obrigatoriedade de certificações ISO não encontram respaldo na legislação aplicável, tampouco se mostram indispensáveis à execução do objeto, conforme demonstrado na manifestação técnica;
- d) o instrumento convocatório, tal como publicado, não impõe restrições indevidas à competitividade, preservando a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se identificou qualquer vício, ilegalidade ou impropriedade técnica que justifique a alteração do Edital ou do Termo de Referência, restando plenamente atendidas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento na Manifestação Técnica da Equipe de Planejamento e do Parecer Nº 019.001/2026 – PGM, CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, tal como originalmente publicados.

Determina-se: a juntada desta decisão aos autos do processo, a ciência à empresa impugnante e o regular prosseguimento do certame, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório ou reabertura de prazos.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes – RJ